

Registro: 2025.0000069429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016330-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravada DANIELA LUIZA MENDES DOS SANTOS..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 44711 – Digital

AGRV.N°: 2016330-67.2025.8.26.0000 COMARCA: Sumaré (4ª Vara Cível)

AGTE. : "Aymoré Crèdito, Financiamento e Investimento S.A."

AGDA.: Daniela Luiza Mendes dos Santos INTERDO.: "Banco Santander Brasil S.A."

Denunciação da lide — "Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral" - Pretendido pela agravante que fosse denunciada à lide a beneficiária do crédito fraudulento envolvendo o financiamento de veículo (boleto falso) — Art. 125, II, do atual CPC — Ausência de indícios de que a denunciada tenha o dever, legal ou contratual, de indenizar a agravante, denunciante, pelos prejuízos que esta possa vir a suportar com eventual resultado desfavorável da ação em análise - Denunciação da lide que implicaria introdução de fato e fundamentos jurídicos novos, o que é vedado - Ausência de denunciação que não ocasiona a perda do direito de regresso ou de indenização — Art. 125, § 1º, do atual CPC - Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em "ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral" (1 dos autos principais), de rito comum, que indeferiu o pedido articulado pela agravante na contestação, para que fosse denunciada à lide a empresa "Finanças Veiculares Cred. Invest. Aym" (fls. 61, 71 dos autos principais), ao abrigo dessa fundamentação:

"Indefiro a denunciação da lide, que, aliás, não é obrigatória em casos que tais: seja porque não configurada de plano qualquer das hipóteses legais correspondentes a esse instituto processual; seja porque é por lei vedada essa forma de intervenção de terceiros em ações que envolvam típica relação de consumo, como no caso; seja porque a parte ré poderá, se vier a ser o caso, posteriormente, valer-se das vias próprias de regresso em face de quem de direito" (fl. 95 dos autos principais).

Sustenta a agravante, corré da aludida ação, em síntese, que: a denunciação da lide tem como objetivo trazer à demanda a parte que concorreu para a realização do fato narrado na exordial; não recebeu o valor pago pela agravada à referida empresa; a inclusão da ventilada empresa não acarreta prejuízo algum à



agravada, é imprescindível para o esclarecimento dos fatos e para a apuração de eventual responsabilidade civil; deve ser deferida a denunciação da lide pleiteada (fls. 2/8).

Houve preparo do agravo (fls. 11/12).

Foi dispensada a intimação da parte contrária para responder ao recurso, por não lhe resultar de tal ato qualquer prejuízo.

É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pela

agravante.

Explicando:

2.1. Objetiva a autora, ora agravada, com a presente ação, a declaração de inexistência de débito em relação ao financiamento de veículo descrito na exordial ou o abatimento do valor de R\$ 10.000,00, bem como a condenação dos réus, "Aymoré" e "Santander", ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (fl. 5 dos autos principais).

Alegou a agravada, na exordial, que: em 8.12.2021, adquiriu um veículo mediante financiamento concedido pela agravante em trinta e seis parcelas; recebeu telefonema informando que a agravante estava realizando um feirão para quitação de financiamentos e lhe foi ofertado o valor de R\$ 10.000,00; pretendendo celebrar o acordo pessoalmente, compareceu à agência do "Banco Santander", havendo a gerente confirmado que a quitação era feita mediante contato telefônico mesmo e que não seria possível a negociação na agência; diante disso, deu continuidade às negociações por telefone, tendo recebido um boleto e procedeu ao pagamento em 5.5.2023 (fl. 2 dos autos principais).

Acrescentou a agravada, que: passados alguns dias do pagamento, começou a receber ligações de cobrança da agravante e, após enviar o comprovante de pagamento do boleto, constatou que foi vítima de fraude; os réus não disponibilizam atendimento presencial e obrigam o consumidor a se entender com assistentes digitais, expondo-o à fraude; houve falha na segurança dos réus; terceiros tiveram acesso aos dados do contrato e, por isso, conseguiram perpetrar a fraude, o que culminou com o pagamento, por ela, de boleto falso (fl. 2 dos autos principais).

A agravante, na contestação (fl. 55 dos autos principais), postulou que fosse denunciada à lide a empresa beneficiária do crédito decorrente do boleto pago pela agravada, ou seja, a "Finanças Veiculares Cred. Invest. Aym" (fls. 61, 71 dos autos principais).

Ora, preceitua o art. 125, inciso II, do atual CPC que:

"É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

(...);

II – àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo".

Analisando o art. 70, inciso III, do CPC de 1973, correspondente ao art. 125, inciso II, do atual CPC, elucida VICENTE GRECO



FILHO que:

"(...) a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não a admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, 'automaticamente', gera a responsabilidade do garante.

Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato" ("Direito processual civil brasileiro", 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 144).

Nesse diapasão concluíram THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA, LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA, fazendo referência a pronunciamentos jurisprudenciais:

"A denunciação da lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, vedada a intromissão de fundamento novo não constante da ação originária (RSTJ 142/346). No mesmo sentido: STJ-4ª T, REsp 701.868, Min. Raul Araújo, j. 11.2.14, RP 231/419; RSTJ 14/440, 58/319, 133/277, 154/393, STJ-RT 780/207, RT 492/159, 799/395, RJTJERGS 167/273, 168/216, JTA 98/122, JTJ 336/74 (AI 615.862-4/7-00)" ("Código de processo civil e legislação processual em vigor", 47ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 236, nota ao art. 125: 10 do atual CPC) (grifo não original).

Logo, apenas é admissível a denunciação da lide nas hipóteses de garantia automaticamente resultante da lei ou do contrato.

Na espécie, nada indica que a denunciada tenha o dever, legal ou contratual, de indenizar a agravante, denunciante, pelo prejuízo que esta possa vir a suportar com eventual resultado desfavorável da ação em exame.

Afora isso, a denunciação da lide pretendida resultaria na introdução de fatos e fundamentos jurídicos novos, o que é vedado.

Acerca desse assunto, já houve decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Agravo de instrumento. Ação indenizatória cumulada com pedido de compensação por dano moral. Demanda fundada em fraude denominada 'golpe do boleto falso'. Ação ajuizada contra instituição financeira com a qual o autor celebrou contrato de financiamento de veículo e em razão do qual



emitiu o boleto para liquidar a dívida. Pedido de denunciação da lide ao beneficiário do boleto. Impossibilidade. Tumulto processual desnecessário. Questão que poderá ser resolvida em eventual ação de regresso, nos termos do art. 125, § 1°, CPC. Vedação da denunciação à lide nos termos do art. 88 do CDC. Recurso desprovido" (AI nº 2097648-43.2023.8.26.0000, de Paulínia, 22ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ALBERTO GOSSON, j. em 2.6.2023).

"Agravo de instrumento. Inconformismo voltado contra decisão que indeferiu pedido de denunciação da lide dos beneficiários das transferências impugnadas pelo consumidor. Manutenção. Eventual acolhimento do desiderato importaria em indevida ampliação dos limites da demanda principal, contrariando os princípios basilares do Código de Defesa do Consumidor. Recurso desprovido.

(...).

E, a todo ver, a inclusão dos beneficiários das transferências alegadamente fraudulentas importaria em introdução de novas alegações, com necessidade de produção de novas provas, desnecessária para o âmbito da ação promovida pelo agravado. Aliás, por se tratar de matéria disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, não se admite, salvo excepcionais hipóteses (aqui não verificadas), a denunciação da lide (art. 88)" (AI nº 2265068-78.2020.8.26.0000, de São Paulo, 15ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. RAMON MATEO JÚNIOR, j. em 3.2.2021).

"Denunciação da lide. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral. Pagamento de fatura falsa encaminhada à casa da autora. Pedido de denunciação realizado pelo banco para inclusão da beneficiária da transação. Intromissão de fundamento jurídico novo ampliando a lide originária. Inexistência de relação direta de garantia. Inocorrência das hipóteses previstas no art. 125 do CPC. Indeferimento do pedido denunciatório que não acarreta perda de eventual direito de regresso. Decisão mantida. Agravo improvido" (AI nº 2176604-78.2020.8.26.0000, de São José do Rio Preto, 20ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. CORREIA LIMA, j. em 21.11.2020).

"Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Pedido de denunciação da lide do terceiro destinatário da transação apontada pelo recorrido como fraudulenta, consistente em financiamento de veículo automotor. Indeferimento. Ausência de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 125/CPC. Eventual direito de regresso deverá, se o caso, ser exercido pelo agravante por meio de ação autônoma. Impossibilidade da



discussão de fatos que não dizem respeito à relação jurídica mantida entre partes. Decisão mantida. Recurso improvido" (AI nº 2230186- 90.2020.8.26.0000, de São Paulo, 19ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, j. em 3.11.2020).

"Intervenção de terceiro. Denunciação da lide requerida pela ré financeira ao suposto beneficiário de fraude bancária alegada e que recebeu o valor do financiamento bancário feito em nome da autora agravada. Inadmissibilidade. Hipótese que não se enquadra nas previsões do art. 125 do CPC/2015. Ampliação subjetiva do polo passivo indeferida. A denunciação da lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, vedada a intromissão de fundamento novo não constante da ação originária. Decisão Recurso desprovido" (AI 2110313mantida. 96.2020.8.26.0000, de Várzea Paulista, 20^a Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, j. em 25.9.2020).

"Agravo de instrumento. Ordinária declaratória de inexigibilidade de débito. Denunciação da lide. Indeferimento. Nos termos do art. 125, II, do CPC, é admissível a denunciação da lide àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo situação não verificada na espécie. O acolhimento da pretensão implicaria na discussão de fatos novos que não os de interesse para a resolução da lide. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(...).

A situação que se verifica nos autos não comporta a pretendida denunciação da lide, eis que inequivocamente implicaria na discussão de fatos novos que não os de interesse para a resolução dos fatos objeto de litígio.

A narrativa constante da exordial, bem como prova encartada aos autos, têm apoio na assertiva de que o autor foi vítima de fraude que culminou na abertura de conta corrente, financiamento de veículo, aquisição de cota de consórcio, além de utilização de cartões de crédito.

Não se verifica, assim, qualquer liame contratual entre o ora agravante e a empresa que o banco pretende a denunciação da lide, ausente, portanto, amparo jurídico para permitir o acolhimento do pleito" (AI nº 2213425-81.2020.8.26.0000, de São Paulo, 37ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. SERGIO GOMES, j. em 23.9.2020).

2.2. Por outro lado, a ausência de denunciação no caso em tela



não ocasiona a perda do direito de regresso ou de indenização.

Nos dizeres de CELSO AGRÍCOLA BARBI, aplicável ao

atual CPC:

"(...) a falta da denunciação da lide nos casos dos itens II e III daquele artigo [art. 70 do CPC de 1973] não leva à perda do direito de indenização ou de regresso; apenas impede que esse direito seja exercido no processo onde deveria ter sido feita a denunciação, de modo que ele só poderá ser reclamado em processo posterior" ("Comentários ao código de processo civil", 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, nº 407, ps. 259-260).

Aliás, o art. 125, § 1°, do atual CPC estipula que:

"O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida".

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fl. 95 dos autos principais).

JOSÉ MARCOS MARRONE Relator